



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.270-B, DE 2022

(Da Sra. Eliza Virgínia)

Institui a Semana Nacional de Enfrentamento a Erotização Infantil; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Senhora ELIZA VIRGÍNIA)

Institui a Semana Nacional de
Enfrentamento a Erotização Infantil

Apresentação: 12/08/2022 09:02 - Mesa

PL n.2270/2022

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituída a Semana Nacional de Enfrentamento a Erotização Infantil, a ser comemorada, anualmente, na semana que antecede ao dia da criança, ou seja, 12 de outubro.

Art. 2º Os objetivos da Semana Nacional de Enfrentamento a Erotização Infantil são:

I – promover palestras, debates, seminários e outros eventos para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil;

II – apoiar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil;

III – divulgar o impacto negativo da prática da erotização infantil na vida da criança e adolescente;

IV – promover ampla divulgação, através de campanhas, nos meios de comunicação e outros canais de acesso público, para alertar e denunciar qualquer violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

V – intensificar parcerias entre o setor privado e setor público para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece, nos artigos. 15 e 17, que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, bem como o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral,



abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, o indivíduo desenvolve seus sentidos e forma seu caráter na infância. A exposição de conteúdos fora do contexto das crianças e adolescentes, inadequados para essa faixa etária, desvirtua o comportamento infantil.

É preciso respeitar a fase em que as crianças se encontram e não pular etapas. A sexualidade faz parte do desenvolvimento do ser humano. A grande preocupação está na erotização precoce.

Através do processo de replicação, que cada criança passa, são inseridos gestos em suas brincadeiras, no cotidiano, fazendo com que se abra margem para que a criança fique desprotegida quando surgem pessoas mal intencionadas em relação a ela.

Referido projeto tem o condão de trazer luz a problemática da erotização infantil, fazendo com que a iniciativa privada e o poder público lance mão de suas ferramentas para conscientizar a sociedade do grande dano que é a promoção da erotização precoce.

Sala das Comissões, de agosto de 2022.

Deputada ELIZA VIRGÍNIA

PP/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2270, DE 2022.

Institui a Semana Nacional de
Enfrentamento a Erotização Infantil.

Autora: Deputada Eliza Virgínia - PP/PB

Relator: Deputado Dr. Allan Garcês – PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que deva existir uma semana Nacional para enfrentamento a erotização infantil.

A autora cita, em sua justificação, que o referido projeto tem o condão de evidenciar a problemática da erotização infantil, conscientizando a iniciativa privada e o poder público a lançar mão de suas ferramentas para esclarecer a sociedade do grande dano que é a promoção da erotização precoce.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi distribuída, para exame do mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania dia 17/08/2022.

Chegou a essa comissão em 17/10/2023, sendo distribuída ao relator em 14/03/2024.

Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

A erotização infantil é um problema que preocupa a todos os diretamente envolvidos no desenvolvimento da criança, pais, cuidadores e educadores e também indiretamente a sociedade, pois é comum o desejo de não prejudicar a inocência da criança. A erotização infantil é nociva para a criança, à medida que atravessa seu processo natural de desenvolvimento.

Por outro lado é importante compreender que a erotização difere de debates sobre educação sexual, sexualidade e sexualização, sendo que alguns desses, por vezes, são necessários e confundidos com a erotização. Assim é importante existir essa semana de conscientização para que a sociedade entenda o que de fato é erotização. Essa semana sobre conscientização aperfeiçoa todos esses debates.

A erotização¹ é a exposição, ainda na infância, a ambientes, experiências e conteúdos que pertencem a um universo que não corresponde a idade da criança ou adolescente. A mídia e a publicidade são grandes responsáveis por essa erotização precoce.

É de suma importância entender que a erotização rouba a infância e capacidade de se educar. Segundo informações retiradas de um artigo científico² *É do próprio pai da psicanálise, Sigmund Freud, o alerta sobre os riscos dessa estimulação precoce: “A experiência mostrou ainda que as influências externas da sedução são capazes de provocar interrupções no período de latência ou mesmo sua cessação e que, nesse sentido, o instinto sexual se revela, na verdade, perverso e polimorfo; parece, além do mais, que qualquer atividade sexual prematura desta ordem diminui a educabilidade da criança” (MASQUETTI, 2008, p. 5).*

Para enfrentar essa questão, tão delicada e necessária ao zelo com as crianças, todos os instrumentos de que se puder lançar mão são mais que úteis, são urgentes. Assim essa proposição se mostra válida.

¹ <https://www.childhood.org.br/erotizacao-infantil-o-que-e-isso/>

² [file:///C:/Users/p_245468/Downloads/naralyacabral,+Flores_Infancia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/p_245468/Downloads/naralyacabral,+Flores_Infancia%20(1).pdf)



Nesta Comissão, as proposições devem ser analisadas pelo ponto de vista da proteção a família, crianças e adolescentes e partindo dessa premissa, somente posso considerar o presente projeto de lei como meritório.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2270, de 2022.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado Dr. ALLAN GARCES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.270/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Flávia Moraes e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022

Institui a Semana Nacional de
Enfrentamento à Erotização Infantil

Autora: Deputada ELIZA VIRGÍNIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.270, de 2022, de autoria da Deputada Eliza Virgínia (PP-PB), que institui a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Criança (12 de outubro).

O texto define, no art. 2º, os objetivos da semana: promover palestras, debates e seminários sobre os danos da erotização precoce; apoiar ações que desestimulem tal prática; divulgar seus impactos negativos na vida de crianças e adolescentes; veicular campanhas de alerta e denúncia de violações de seus direitos; e intensificar parcerias público-privadas para proteção desse público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 17/04/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Dr. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação e, em 08/05/2024, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não possui projetos apensados e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.270/2022.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 24, inciso XV da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 2.270/2022 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição precisa de alguns ajustes, na forma do substitutivo de redação abaixo, para se amoldar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.270, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022

Institui a Semana Nacional de
Enfrentamento à Erotização Infantil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o dia da criança (12 de outubro).

Art. 2º A Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil terá por objetivos:

I – promover palestras, debates, seminários e outros eventos para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil;

II – apoiar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil;

III – divulgar o impacto negativo da prática da erotização infantil na vida de crianças e adolescentes;

IV – promover ampla divulgação, através de campanhas, nos meios de comunicação e em outros canais de acesso público, para alertar e denunciar qualquer violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

V – intensificar parcerias entre o setor privado e setor público para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Apresentação: 25/06/2025 15:59:18.023 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2270/2022

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.270/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça



Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022**

Institui a Semana Nacional de
Enfrentamento à Erotização Infantil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o dia da criança (12 de outubro).

Art. 2º A Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil terá por objetivos:

I – promover palestras, debates, seminários e outros eventos para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil;

II – apoiar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil;

III – divulgar o impacto negativo da prática da erotização infantil na vida de crianças e adolescentes;

IV – promover ampla divulgação, através de campanhas, nos meios de comunicação e em outros canais de acesso público, para alertar e denunciar qualquer violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

V – intensificar parcerias entre o setor privado e setor público para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 27/10/2025 15:14:58.690 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2270/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256119593700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 6 1 1 9 5 9 3 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO